

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental**

Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº. 59/2023

Divinópolis, 04 de julho de 2023.

PARECER ÚNICO 68993498 – RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA ARQUIVAMENTO DE PROCESSO			
INDEXADO AO PROCESSO:	PA Híbrido:	SITUAÇÃO:	
Licenciamento Ambiental	PA 00650/2001/008/2019 1370.01.0016528/2021- 2	Sugestão pelo Indeferimento do Recurso Administrativo	
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença de Operação Corretiva	VALIDADE DA LICENÇA: Não se aplica	
PROCESSOS VINCULADOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:	
Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	
RECORRENTE:			
Mineração Calciolândia Ltda. (Sabrine Pedrosa)			
EMPREENDEDOR:	Mineração Calciolândia Ltda.	CNPJ:	01.338.857/0001-8
EMPREENDIMENTO:	Mineração Calciolândia Ltda.	CNPJ:	01.338.857/0001-8
MUNICÍPIO:	Pains - MG	ZONA:	Rural
CÓDIGOS:	ATIVIDADES OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):		CLASSE
A-02-07-0	Lavra a céu aberto – minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento		4
A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco		3

Critério Locacional	1		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	Pedrosa Rodarte e Moraes Advocacia	REGISTRO	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	ASSINATURA
Wagner Marçal de Araújo	Assessor Técnico	1.395.774-1	
José Augusto Dutra Bueno	Gestor Ambiental (jurídico)	1.365.118-7	
De acordo:			
Ressiliane Ribeiro Prata Alonso – Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.492.166-2	
Márcio Muniz dos Santos – Diretor Regional de Controle Processual		1.396.203-0	

1. INTRODUÇÃO

Trata-se do Recurso Administrativo apresentado pelo empreendimento Mineração Calciolândia Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 01.338.857/0001-89, localizado na Fazenda do Engenho, estrada de Pains/Calciolândia, s/nº, zona rural do município de Pains/MG.

Assim, por meio do protocolo SEI nº 63417567 (Processo SEI 1370.01.0016528/2021-20), a Recorrente busca a reconsideração da decisão tomada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco – Supram/ASF, que arquivou o seu pedido de licença nos autos do processo administrativo – PA COPAM n. 00650/2001/008/2019 e Autorização Intervenção Ambiental – AIA nº 05109/2019.

Para tanto, a empresa recorrente formalizou o processo supracitado na Supram-ASF, com o intuito de obter a Licença Ambiental Convencional – LAC2, instruída como Licença de Operação Corretiva - LOC, para contemplar as atividades de “Lavra a céu aberto – minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento com produção bruta de 1.345.000 t/ano” e Unidade de tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco com capacidade instalada de 1.345.000 t/ano, enquadrada nos códigos A-02-07-0 e A-05-01-0 respectivamente, nos moldes da Deliberação Normativa - DN Copam n. 217/2017.

Todavia, em sede de análise documental, foi averiguada que o licenciamento em tela foi formalizado no Órgão ambiental de forma equivocada, visto que não foi instruído com estudos ambientais obrigatórios (foram apresentados apenas o RCA e PCA), com exigência expressa uma vez que o empreendimento realizou e irá realizar supressão de vegetação nativa no Bioma de Mata Atlântica.

Tal circunstância foi a base principal na decisão do Órgão ambiental em arquivar o processo de Licença de Operação Corretiva, conforme o Despacho Jurídico 52/2023 (doc. SEI nº 61302986).

Em razão disso, neste momento a empresa busca a reversão da decisão administrativa com fundamento nas razões abaixo elencadas, para assim ver reanalizado o seu pedido e, a fim, deferida a licença ambiental

2. DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DO RECURSO

Conforme já exposto neste parecer, sabe-se que o empreendimento foi formalizado à luz da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, visando regularizar as atividades de lavra a céu aberto – minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento e de unidade de tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco, enquadrado sob classe 04, consoante verificado pelos autos do processo administrativo de licenciamento ambiental SIAM nº 00650/2001/008/2019 (processo híbrido SEI nº 1370.01.00021954/2021-85), que teve decisão pelo arquivamento.

Portanto, considerando a decisão de arquivamento realizada pela Superintendência Regional, na linha da Instrução de Serviço nº 05/2017 SISEMA, legítima é a apresentação de recurso administrativo pela parte interessada face à decisão administrativa, especialmente, ante o direito ao duplo grau de decisão, sob fundamento constitucional no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, pelos princípios da ampla defesa, contraditório e Devido Processo, e no âmbito do processo administrativo do Estado de Minas Gerais, amparado no art. 5º, VIII e art. 51, ambos da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual:

Art. 5º – Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

(...)

VIII – garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

(...)

Do Recurso

Art. 51 – Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.

§ 1º – O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior. (Lei Estadual nº 14.184/2002)

Deste modo, considerando que o recurso administrativo busca a reversão de decisão tomada pela SUPRAM-ASF, tem-se que, neste caso, a Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco – URC/ASF, do Conselho de Política Ambiental - COPAM se trata da unidade administrativa que detém a atribuição/competência para avaliar o mérito do pedido recursal, conforme preconiza no art. 41 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que segue abaixo, *in verbis*:

Art. 41 - Compete às Unidades Regionais Colegiadas - URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad. (Artigo com redação dada pelo art. 14 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.) (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Além disso, cita-se o art. 9º, V, "a", do Decreto Estadual n. 46.953/2016, que dispõe da organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, que reforça esta atribuição administrativa da URC/COPAM:

Das Unidades Regionais Colegiadas

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

I – propor normas e padrões de proteção e conservação do meio ambiente, no âmbito de sua atuação, observada a legislação vigente;

II – submeter à apreciação do Plenário ou da CNR assuntos de política ambiental que entenderem necessários ou convenientes;

III – propor, elaborar e avaliar diagnósticos e manifestar sobre cenários ambientais e Avaliações Ambientais Estratégicas, sugerindo diretrizes com vistas à melhoria da qualidade ambiental;

V – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado; (Inciso com redação dada pelo art. 4º do Decreto nº 47.565, de 19/12/2018, em vigor a partir de 1º/1/2019.)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

a) processos de licenciamento ambiental e suas respectivas intervenções ambientais, decididos pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams ou pela Superintendência de Projetos Prioritários – Suppri; (Decreto Estadual nº 46.953/2016)

Assim sendo, diante da possibilidade jurídica do pedido recursal e a atribuição administrativa da URC/COPAM para apreciar o recurso, vale salientar que o protocolo SEI nº 63417572 feito pela empresa, teve anexado à esta os documentos abaixo descritos:

- Recurso Arquivamento LOC (doc. SEI nº 63417567)

- DAE - Documento de Arrecadação Estadual DAE (doc. SEI nº 63417569)
- Procuração (doc. SEI nº 63417570)
- Contrato Social Contrato Social (doc. SEI nº 63417571)

Assim sendo, para apreciação recursal junto à URC COPAM deve ser verificado o atendimento aos requisitos objetivos de admissibilidade, nos termos do art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 47 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020) (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Assim, o recurso foi analisado inicialmente quanto aos aspectos dos requisitos de admissibilidade em certificação prévia da SUPRAM ASF, em atenção aos requisitos do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Desse modo, em análise de cada requisito de admissibilidade do pedido recursal, conforme trazido pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, primeiramente, com relação a tempestividade do recurso administrativo, observa-se que este deve ser interposto em até 30 dias da data da publicação impugnada, como descreve a norma *in verbis*:

Art. 44 - O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º - Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º - Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º - A contagem dos prazos se dará conforme Lei nº 14.184, de 2002. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Nesse sentido, vale pontuar que a decisão de arquivamento a ser impugnada foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 28/02/2023 (61424331).

Assim, o prazo processual contaria a partir do dia 28/02/2021, e, nesse sentido, o prazo de 30 dias venceu em 30/03/2023. Destarte, observa-se que o pedido recursal foi apresentado tempestivamente, pois foi feito no último dia antes do vencimento do prazo, isto é, em 30/03/2023, conforme o recibo SEI nº 63417572.

Vale destacar, que conforme o art. 44, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, uma vez protocolado o recurso, o ato considera-se consumado, não se admitindo emendas.

Art. 45 - A peça de recurso deverá conter:

I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II - a identificação completa do recorrente;

III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso

IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;

V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Com relação aos itens citados, segue-se então na análise dos requisitos formais, dispostos no art. 45, I a VIII, todos do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A petição de Recurso por meio do documento SEI nº 63417567 não foi endereçada para a Unidade Regional Colegiada (URC) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), unidade administrativa ao qual deveria se dirigir, mas para a Superintendência Regional de Meio Ambiente que é a mesma unidade que decidiu pelo arquivamento em primeira instância.

Contudo, em atenção ao previsto no item 4.1 da Instrução de Serviço nº 07/2017 SISEMA, observa-se que a posição institucional é que nesses casos se o endereçamento for feito à SUPRAM ASF o pedido deve ser concedido, por não restar prejudicado o requisito do inciso I do art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

4.1 A autoridade administrativa ou unidade a que se dirige

Determina o art. 23, inciso I do Decreto Estadual n.º 44.844/2008 que no recurso administrativo contra decisão relativa ao requerimento de AAF, emitida pela respectiva SUPRAM e contra decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela URC ou Câmara Técnica do COPAM ou SUPRAM deverá constar a autoridade administrativa ou unidade a que se dirige.

Os recursos administrativos devem ser endereçados à URC, às Câmaras Temáticas ou para a Câmara Normativa e Recursal – CNR do COPAM, conforme o caso.

Cumpre esclarecer que deverão ser conhecidos todos os recursos que sejam destinados ao COPAM, às SUPRAMs, aos NRRAs e ao Secretário Adjunto de Meio Ambiente, eis que, nesses casos, todas essas unidades administrativas e entidade desempenham atividades relacionadas à regularização ambiental no estado de Minas Gerais.

Não há prejuízo algum para a Administração Pública caso o recurso administrativo seja endereçado a quaisquer dessas unidades administrativas do SISEMA, sobretudo se considerarmos às alterações realizadas em sua estrutura orgânica nos últimos anos. (Instrução de Serviço nº 07/2017 SISEMA, disponível em: <Secretaria de Estado de Meio-Ambiente e Desenv. Sustentável - SEMAD - Instrução de Serviço Sisema (meioambiente.mg.gov.br)>)

No mesmo documento consta ainda a identificação completa da empresa recorrente, endereço para recebimento de notificações e comunicações e o número do processo cuja decisão é objeto do recurso, conforme exigido pelos incisos II, III e IV, todos do art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Por sua vez, o pedido recursal (63417567) também expõe os fatos e fundamentos e ainda formulou pedido quanto ao recurso e está assinado por representante legal habilitada pela empresa, conforme documentos SEI nº 63417570 e 63417571, atendendo ao previsto nos incisos V e VI, ambos do art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Ademais, consta do documento SEI nº 63417570 o instrumento de procura pelo qual a empresa Mineração Calciolândia Ltda se faz representar por sua procuradora constituída Sabrine Pedrosa, na forma do inciso VII, do art. 45, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como o contrato social da empresa que delimita a representatividade dos administradores Alanys Lopes da Silva e Fábio Lucio Mauad Notini que concederam a procura, nos termos do art. 1.060 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil) e em atendimento ao requisito do inciso VIII, do art. 45, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Ante a este fato, além de ter sido apresentado o recurso tempestivamente, e por quem tenha legitimidade, observa-se que foram atendidos também os demais requisitos previstos no art. 45, não incidindo nos casos do art. 46, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Art. 46 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não tenha legitimidade;

III - sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 45;

IV - sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE -, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997.

(Artigo com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 47.508, de 8/10/2018, retroagindo seus efeitos a partir de 30/3/2018.) (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

O posicionamento doutrinário se coaduna com o exposto:

Outro aspecto é o relativo à forma dos recursos. Como já tivemos a oportunidade de salientar, por mais de uma vez, os recursos não dispensam os pontos básicos do formalismo (petição escrita, assinada etc.) porque assim o exigem os princípios administrativos aplicáveis. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27. ed. revista, ampliada e atualizada, São Paulo: Atlas 2014, p. 966)

Diante disso, verifica-se que o recurso atendeu os requisitos do art. 45, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sendo então, o caso de conhecimento do mesmo, com fulcro no art. 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e na Lei Estadual nº 14.184/2002 e Decreto Estadual nº 46.953/2016.

Quanto a taxa que foi quitada conforme documento SEI nº 63417569, cumpre informar que o item 3.1.8 da Instrução de Serviço nº 02/2021 Sisema, disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2021/NORMAS_PROCEDIMENTOS/IS_02_2021_Custos_e_taxas.pdf>, em sua alínea "c", informa de que não há cobrança de taxas por recursos por arquivamento de processos, por este entendimento institucional posto de não se enquadrar nas hipóteses de taxas previstas no item 6.22.11 da tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovados pelo Decreto Estadual nº 38.886/1997.

Nesse sentido, considerando que o pedido de recurso interposto frente à arquivamento de processo e o disposto na Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA, é cabível o pedido de restituição.

4. EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

Como é cediço na jurisprudência e na doutrina, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos não é obrigatória e nem constitui direito subjetivo do Recorrente.

A regra geral é que os recursos administrativos tenham apenas efeito devolutivo, característica, essa, de devolver a matéria em discussão à autoridade de nível superior para uma revisão. A razão desse efeito decorre da presunção de legitimidade dos atos emanados pela Administração Pública.

Vale ressaltar, ainda, a previsão da Lei Estadual n. 14.184/2002 (Lei de Processo Administrativo de Minas Gerais) quanto a regra geral, conforme esclarecido, e a possibilidade apenas em caráter de exceção, pela avaliação de circunstâncias do caso sub examine que que atendam ao disposto no art. 57, caput e parágrafo único, a possibilidade da concessão do efeito suspensivo.

Contudo, em análise do caso concreto, não se verificou situação excepcional e justificável para aplicação do efeito suspensivo, sobretudo, porque se trata de processo cuja situação não há prorrogação automática da licença, fato inclusive já abordado em processo judicial, de modo que a aplicação de efeito suspensivo para a decisão não implicaria em quaisquer efeitos para subsidiar a operação das atividades do empreendimento.

5. DAS RAZÕES DO RECURSO

O empreendimento Mineração Calciolândia Ltda. situado no município de Pains/MG formalizou o referido processo de Licenciamento Ambiental Convencional – LAC2, PA nº 00650/2001/008/2019, em 26/11/2019. O requerimento trata-se de uma ampliação na produção de suas atividades relacionadas no processo de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS nº 00650/2001/007/2019 concedido em 30/05/2019.

Análise do processo de licenciamento, juntamente com o processo de AIA iniciou-se em novembro de 2020 no qual foi realizada a Pré-Análise de controle processual a fim de avaliar questões documentais processuais. Nesta referida análise, constatou-se a consideração de 29 (vinte e nove) itens.

Análise técnica do processo de AIA foi também realizada. Foi constatado a ocorrência de diversos pontos de supressão de vegetação nativa no interior e fora da Área Diretamente Afetada – ADA do empreendimento, no qual não forma relacionados ou descritos no processo e incongruentes as áreas informadas no próprio licenciamento. As intervenções somam aproximadamente 13 ha que não foram autorizadas pelo Órgão Ambiental e também não contempladas no processo de AIA (APEF) n. 01063/2007 (no qual se autorizou a supressão de 1,20 de vegetação nativa) vinculado ao licenciamento anterior – PA nº 00650/2001/003/2007 nas fases prévia e de instalação do empreendimento.

Outro fato e de grande motivação que se encaminhou os processos para a conclusão pelo arquivamento é que o empreendimento minerário se encontra dentro da área de abrangência do Bioma Mata Atlântica. Foi constatado a supressão de vegetação nativa, inclusive em área caracterizada como estágio médio dentro do Bioma Mata Atlântica, dentro e fora da área diretamente afetada demarcada no presente processo. Em virtude destas supressões e intervenções identificadas nessa fitofisionomia é obrigatória a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA na instrução do processo administrativo de licenciamento ambiental, conforme preconiza o art. 32, I, da Lei Federal nº 11.428/2006.

No processo de Licença Prévia e Instalação (LP+LI) do empreendimento (PA nº 00650/2001/003/2007) houve a apresentação de estudo de EIA e RIMA por parte do empreendimento para regularizar uma área intervinda de 1,2 ha que foi regularizado

na época. No novo estudo de EIA-RIMA seria para analisar 13 ha de intervenção ambiental caracterizado por supressão de vegetação nativa e também corte de árvores isoladas. Desta forma, o presente processo em fase corretivo se trata de um novo licenciamento para fins de regularização da ampliação da atividade, inclusive com um parâmetro de produção bem maior que o acobertado quando da instalação do empreendimento, fatos que torna exigível os novos estudos para aferir os novos impactos e medidas mitigadoras a serem adotadas.

Dos fatos e fundamentos apresentados em recurso administrativo o recorrente informa que os documentos solicitados via FOB – Formulário de Orientação Básica nº 0413685/2019 foram apresentados, inclusive o estudo EIA/RIMA, mencionando as fls. 257-336 do processo físico LAC2 – LOC nº 00650/2001/008/2019, inclusive indicado pela gestora ambiental jurídica em sua pré-análise.

Recorrente informa também que não foi notificado pelo órgão ambiental a fim de apresentação de informações complementares no referido processo de licenciamento ambiental e menciona o artigo 23 do Decreto Estadual 47.383: “*Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez*”.



Figura 01: Esquerda – ano 2012, Direita – ano 2021. Amarelo; ADA autorizada no processo de LAS nº 00650/2001/007/2019, Laranja o avanço de lavra ocorrido sem licença ambiental.

6. DO MÉRITO

6.1. DA ANÁLISE TÉCNICA

Breve histórico:

A Mineração Calciolândia obteve a Licença Prévia e Instalação LP+LI concomitantes, para a implantação do empreendimento, no ano de 2010 através do processo PA nº 00650/2001/003/2007 para as atividades A-02-05-4 – Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento (100.000 ton/ano), conforme DN 74/2004 do COPAM, vigente à época. Posteriormente em 21/06/2013 foi concedida a Licença de Operação, conforme Processo: PA COPAM nº. 00650/2001/004/2012 com validade até 21/06/2019.

O processo PA nº 00650/2001/005/2016 nas fases de LP+LI referente a um pedido de ampliação, teve seu arquivamento publicado em 2022 tendo em vista que o processo perdeu seu objeto uma vez que o empreendimento avançou os limites da área de lavra regularizada no qual caracteriza como operação. Ressaltamos que neste processo houve apresentação e análise dos estudos de EIA-RIMA.

Em 22/02/2019 foi formalizado o processo de LAS/RAS, PA nº 00650/2001/006/2019 a fim de renovação da licença principal do empreendimento concedida no ano de 2013. O mesmo foi indeferido tendo em vista que o empreendimento extrapolou a Área Diretamente Afetada – ADA e realizou a supressão de vegetação sem autorização do órgão ambiental a partir do ano de 2012.

Um novo processo de LAS/RAS, PA nº 00650/2001/007/2019 foi formalizado em 07/05/2019 para regularização das atividades A-02-07-0: Lavra a céu aberto – minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento, com produção bruta de 100.000,00 t/ano e A-05-01-0: Unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento a seco, com capacidade instalada de 100.000,00 t/ano e deve a licença concedida com validade até 30/05/2029. Vale ressaltar que a área autorizada neste processo se trata daquela autorizada no processo de LP+LI.

O processo em tela, no qual é base desse recurso, PA nº 00650/2001/008/2019 foi formalizado a fim de regularizar as áreas que extrapolaram a ADA e supressões de vegetações realizadas e a serem realizadas.

Dos fatos:

Em 28/02/2023 houve a publicação do arquivamento do PA nº 00650/2001/008/2019. Uma das fundamentações apresentada neste recurso pelo recorrente é que o estudo de EIA/RIMA foi apresentado junto aos autos.

Em análise as fls. 257-336 no processo físico, verifica-se que tais laudas se tratam unicamente de um estudo relacionado a caracterização da fauna do empreendimento, este com apresentação de dados primários e secundários. Em análise ao Relatório de Controle Ambiental – RCA apresentado, nas fls. 114 é intitulado que o estudo de fauna se refere ao anexo 03 do referido RCA. Desta forma vislumbra que houve somente uma descrição na capa do estudo de fauna “ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO PARCIAL DE IMPACTOS AO MEIO AMBIENTE EIA-RIMA”, não se tratando do EIA/RIMA em si.

Em verificação ao Termo de Referência para elaboração de EIA/RIMA para atividades ou empreendimento passíveis, conforme Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006, disponível no link

[“http://www.meioambiente.mg.gov.br/component/content/article/13-informativo/1167-termos-de-referencia-para-elaboracao-de-estudo-de-impacto-relatorio-de-impacto-ambiental-eiarima”](http://www.meioambiente.mg.gov.br/component/content/article/13-informativo/1167-termos-de-referencia-para-elaboracao-de-estudo-de-impacto-relatorio-de-impacto-ambiental-eiarima), com exceção da caracterização de fauna, não constam os itens referente ao roteiro para elaboração do estudo EIA/RIMA. Ressaltamos que o “EIA visa à caracterização dos aspectos ambientais da atividade ou empreendimento e à previsão dos impactos ambientais inerentes às fases de planejamento, instalação e/ou operação, em sua natureza, extensão, duração, temporalidade, reversibilidade, magnitude, cumulatividade, etc, bem como avaliação do meio socioambiental e sua área de influência. O RIMA tem o objetivo de apresentar as conclusões do estudo de impacto ambiental de forma objetiva e adequada à compreensão das comunidades afetadas pela atividade ou empreendimento e conferir publicidade de fácil acesso ao conteúdo do EIA a toda a sociedade. Além disso, o RIMA subsidia a realização de audiências públicas sobre a atividade ou empreendimento, quando solicitadas”.

Conforme informação descrita na própria capa (fls. 257), nota-se que o estudo de fauna apresentado tem como objetivo de compor ao EIA/RIMA do empreendimento, aquele anexado ao processo PA nº 00650/2001/005/2016, que foi analisado pela SUPRAM-ASF, porém concluído para o arquivamento. Após analisado, as informações descritas no estudo de fauna, refere-se unicamente a caracterização da fauna do empreendimento ficando assim a impossibilidade de se atestar a viabilidade ambiental e locacional do empreendimento/atividades diante da ausência dos estudos.

Na pré-análise do processo de licenciamento ambiental realizado pela gestora jurídica, é mencionado apresentação dos estudos de EIA-RIMA, entretanto a gestora embasou na referida capa mencionada, não adentrando na análise técnica do documento.

Destacamos que informações complementares no processo de licenciamento ambiental prevista no art. 22 da Lei Estadual nº 21.972/2016, serve para correção ou complementação de documentos ou estudos já apresentados, e não para a apresentação de novos estudos que já deveriam compor o processo de licenciamento quando da sua formalização e que permitiria analisar os impactos ambientais sobre principalmente a questão da supressão de vegetação em Bioma da Mata Atlântica.

Com relação ao art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383 mencionado pelo recorrente, com relação ao termo “estudos específicos” descrito no artigo, este faz menção a estudos ambientais específicos para um empreendimento e/ou atividades que nos quais não são ou deverão serem apresentados na formalização do processo, em exemplo temos o PGERS – Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, Estudo de Autodepuração do Corpo Hídrico receptor dos efluentes líquidos industriais, PACUERA – Plano Ambiental de Conservação e uso do Entorno de Reservatório Artificial e etc.

Quanto ao processo de AIA (APEF) nº 05109/2019, foi realizado análise técnica no Plano de Utilização Pretendida – PUP inventário florestal (despacho 27 SEI nº 61200930). De um modo geral, o estudo apresentado não atendeu os requisitos exigidos no Anexo III da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013, que estava vigente quando o mesmo foi elaborado e foi considerado insatisfatório.

Por fim ressaltamos que os valores pagos pelo empreendimento para análise de processos de regularização não englobaram os custos referente análise de EIA/RIMA, conforme Lei Estadual nº 22.796/2017 (Lei de taxas).

6.2. CONTROLE PROCESSUAL

Com relação ao conteúdo do mérito recursal, observa-se que a impugnação da empresa versa em síntese sobre o ponto central de que o processo teria sido formalizado suficientemente com Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), e alega que não foi solicitada informação complementar a respeito destes estudos. Assim a empresa Mineração Calciolândia Ltda argumenta que os motivos centrais do arquivamento poderiam ser superados.

Nesse sentido, um dos pontos trazidos pela empresa, foi a de que o Parecer de Pré-Análise de controle processual às f. 363/369 realizada em novembro de 2022, teria sido dito sobre a entrega de EIA/RIMA. Contudo, a simples menção, que pode ser equivocada, não afasta as circunstâncias de uma análise mais aprofundada das peculiaridades do caso concreto.

Observa-se que se trata de processo de licenciamento ambiental de mineração com supressão de vegetação de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, consoante os autos do processo físico SIAM nº 00650/2001/008/2019, fato que necessita da entrega do EIA/RIMA como estudo indispensável para o licenciamento ambiental, por força do art. 32, I, da Lei Federal nº 11.428/2006.

Entretanto, da análise fática do processo de licenciamento ambiental e do conteúdo substancial do estudo de fls. 257/344, consta apenas uma menor proporção do que constitui um Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme requisitos trazidos normativamente no art. 6º e art. 9º, ambos da Resolução nº 01/1986 do CONAMA, conforme segue:

Art. 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio socioeconômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

V - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

(...)

Art. 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e

desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação. (Resolução nº 01/1986 do CONAMA)

Isso porque, depreende-se dos autos que os citados documentos apresentados pela empresa Mineração Calciolândia Ltda, apenas contém uma fração da abordagem do EIA/RIMA, deixando de trazer elementos mínimos, conforme a análise da Diretoria Regional de Regularização Ambiental.

Ademais, sustentar que o EIA/RIMA foi entregue a contento além de estar contrário a própria substância dos estudos entregues como já trazido, contraria também o contexto do processo no qual foi apresentado o Relatório de Impacto Ambiental (RCA).

Outrossim, não foram quitadas as taxas correspondentes a um processo com EIA/RIMA o que reforça o fato que a empresa não se buscou apresentar este estudo de maior complexidade e instruir o processo com a documentação relativa a esta tipologia.

Se a empresa de fato pretendia entregar o EIA/RIMA não teria apresentado o RCA que é o estudo apresentado para situações de menor complexidade. A própria legislação ambiental apresenta esta situação, ao prever por exemplo no art. 17, §3º e §4º da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

Art. 17 – O órgão ambiental estadual responsável pelo licenciamento estabelecerá os estudos ambientais que instruirão os requerimentos de licença das atividades listadas no Anexo Único desta Deliberação Normativa, observadas as especificidades da atividade, sem prejuízo das demais normas vigentes.

§1º – Para fins de atendimento ao caput poderão ser exigidos os seguintes estudos, conforme termos de referência disponibilizados pelo órgão ambiental estadual:

I – Relatório Ambiental Simplificado – RAS;

II – Relatório de Controle Ambiental – RCA;

III – Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima;

IV – Plano de Controle Ambiental – PCA;

V – Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental – Rada.

§2º – O RAS visa identificar, de forma sucinta, os possíveis impactos ambientais e medidas de controle, relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de atividade.

*§3º – **O RCA ou o EIA** visam à identificação dos aspectos e impactos ambientais inerentes às fases de instalação e operação da atividade e instruirão o processo de LP, conforme o caso.*

*§4º – O PCA contém as propostas para prevenir, eliminar, mitigar, corrigir ou compensar os impactos ambientais detectados por meio do **RCA ou do EIA** e instruirá o processo de LI. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)*

Se a empresa pretendia entregar o EIA/RIMA de forma integral não faz sentido a entrega do estudo RCA, como foi realizado, pois na entrega de um o outro não é aplicável. Esse fato apenas corrobora a situação de que os documentos físicos entregues, além de caracterizarem-se como RCA/PCA conforme apresentado pela análise técnica, mostram apenas uma fração do que seria de fato um EIA/RIMA.

Em síntese, conforme trazido pela análise da Diretoria Regional de Regularização Ambiental (DRRA) nos termos das atribuições administrativas do art. 52 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, a situação do caso concreto e fática é de que não foi entregue estudo técnico que possua as características inerentes a um Estudo de Impacto Ambiental, tampouco foi apresentado documento simplificado, em linguagem simples para compreensão dos cidadãos, quanto aos impactos relativos ao empreendimento.

Portanto, o fundamento trazido de situação de arquivamento pela ausência de entrega efetiva do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), apresenta-se como factível de ser mantida, haja vista que além da consideração de aspectos formais é necessário considerar o conteúdo do estudo elaborado e que não atendeu os requisitos mínimos previstos no termo de referência do endereço eletrônico da SEMAD, bem como os referenciais normativos dos artigos 6º e 9º, da Resolução nº 01/1986 do CONAMA.

Ademais, isso não se trata de questão irrelevante, consoante trazido pelo posicionamento que segue:

No sistema jurídico brasileiro, o estudo de impacto constitucional tem a natureza jurídica de instituto constitucional, constituindo-se em instrumento da PNMA (Lei nº 6.938/1981, art. 9º, III).

(...)

O estudo prévio de impacto ambiental é uma informação técnica posta à disposição da administração, com vistas a subsidiar o licenciamento ambiental de obra ou atividade capaz de potencial ou efetivamente causar significativa degradação ambiental.

(...)

A complexidade é primeiramente (i) técnica, em função do conjunto de disciplinas que devem ser utilizadas para a realização de um estudo de impacto ambiental adequado, (ii) jurídica, pois o papel legal desempenhado pelo EIA não é trivial. (ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. São Paulo: Atlas, 2020, p. 509. Edição do Kindle)

O Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o Relatório de Impacto Ambiental – Rima não são instrumentos dissociados, representando o segundo uma síntese consolidada do primeiro. Para mais fácil compreensão, pode-se dizer que o Rima é a apresentação, em linguagem e forma mais acessível e simplificada, dos resultados do EIA. (TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. Licenciamento ambiental [livro eletrônico] .6. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019)

É reconhecível que o empreendimento a partir do momento que sabia que se enquadrava como mineração com supressão de Mata Atlântica estágio médio de regeneração, necessitaria da entrega efetiva do EIA/RIMA.

DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto; (Lei Federal nº 11.428/2006)

Verifica-se que o art. 32 da Lei Federal nº 11.428/2006 também traz tratamento diferenciado às atividades minerárias, possibilitando a autorização da supressão de vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração, mediante o licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada à inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto; além de observada a obrigatoriedade de medida compensatória prevista no inciso II do mesmo artigo. (Instrução de Serviço nº 02/2017 SISEMA)

Portanto, se os documentos entregues nos autos do processo administrativo SIAM nº 00650/2001/008/2019 não se caracterizam como EIA/RIMA conforme os referenciais das citadas normas do art. 6º e 9º, da Resolução nº 01/1986 do CONAMA, defende-se que necessário é a manutenção da decisão de arquivamento do processo de licenciamento ambiental, uma vez que este foi instruído com documentos que não caracterizam minimamente um EIA/RIMA necessário para o caso da mineração em questão.

Isso porque, vale frisar que nem todas as situações dos processos de licenciamento ambiental são resolvidas por meio de solicitação de informações complementares, conforme se denota do dispositivo do art. 26 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejam o arquivamento ou o indeferimento de plano. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

Neste caso há previsão normativa clara de que em determinadas hipóteses ocorre o arquivamento de plano.

Na mesma linha de entendimento consta no entendimento institucional insculpido na Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA, que predispõe que:

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto nº 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- Falha nas informações que instruem o processo administrativo. Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

(...)

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo. (Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA)

Ante a estes pontos, observa-se que o encaminhamento dado ao processo para arquivamento de plano, diante de situação de não entrega mínima dos documentos constitutivos do EIA/RIMA, conforme necessário pelo art. 32 da Lei Federal nº 11.428/2006 e pelos art. 6º e 9º, da Resolução nº 01/1986 do CONAMA, além de apresentar fundamentos técnicos e jurídicos, também se alinha ao entendimento institucional publicizado no endereço eletrônico da SEMAD, o qual prevê que a insuficiência do estudo exigível em lei enseja no arquivamento de plano, conforme a Instrução de Serviço nº 06/2019 do SISEMA.

Por fim, para corroborar com o encaminhamento dado ao processo e pela impossibilidade de acolhimento do pleito recursal, apresenta-se jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que decidiu que:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUPRAM - COMPETÊNCIA PARA TRAMITAÇÃO - ÁREA DE ABRANGÊNCIA TERRITORIAL - LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO - ARQUIVAMENTO DO FEITO - REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO. - Para a impetração do Mandado de Segurança, é necessário que o direito invocado seja líquido e certo e, para tanto, indispensável que os fatos articulados pelo impetrante venham acompanhados do devido acervo probatório. - A Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em seu art. 1º, inciso I, determina que o órgão ambiental competente para a concessão da licença é aquele onde efetivamente se encontra o empreendimento. - Nos termos da legislação estadual aplicável, cabe às Superintendências Regionais de Meio Ambiente, na sua respectiva área de abrangência territorial, decidir sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam. - Se o ato administrativo de arquivamento do pedido de licenciamento se tratou de medida regular, pautada nos textos normativos pertinentes, adotada pelo órgão competente para tanto, não é possível constatar flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da segurança pugnada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.011824-2/002, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2020, publicação da súmula em 14/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - OBSERVADOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA - RECURSO NÃO PROVADO. - Não se caracteriza violação ao devido processo legal e seus princípios no procedimento administrativo impugnado, visto que foi oportunizada à impetrante a apresentação de defesa e do recurso administrativo pertinente, os quais não foram satisfatoriamente instruídos, nos termos da legislação aplicável. - Demonstrado nos autos que o arquivamento do procedimento ambiental ocorreu de acordo com a previsão legal, bem como existirem dúvidas técnicas acerca da correção e adequação dos projetos apresentados, o que, por si só, já retira a liquidez e a certeza do invocado direito, deve ser denegada a ordem vindicada. - Recurso não provido, mantendo-se a sentença que denegou a segurança. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0433.13.025467-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2014, publicação da súmula em 17/10/2014)

Diante das considerações técnicas e de controle processual trazidas, verifica-se que subsistem fundamentos suficientes para a manutenção do arquivamento do processo, o que resulta na necessidade de indeferimento do pedido recursal.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Superintendência Regional **submete o presente Recurso à apreciação da instância competente, URC/ASF - COPAM**, de modo que, neste turno, **sugere a manutenção do arquivamento do PA COPAM nº 00650/2001/008/2019**, em função da não apresentação de Estudos de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA na formalização do processo.

Nesta esteira, os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos seccionais de apoio ao COPAM não vinculam o voto dos Conselheiros do COPAM. Entretanto, especialmente quando votar de modo diverso do opinado nos pareceres técnico e jurídico, o Conselheiro do COPAM deverá motivar seu voto, explicitando, de forma clara, suficiente e coerente, o fundamento legal e fático de sua decisão (Parecer AGE nº 14.674/2006).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Marcal de Araujo, Servidor(a) Públco(a)**, em 04/07/2023, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Diretor (a)**, em 04/07/2023, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) Públco(a)**, em 04/07/2023, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Diretor (a)**, em 10/07/2023, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **68993498** e o código CRC **E06CEA40**.